



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17335.720404/2018-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.573 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente AUGUSTO MASSAHARO IRYODA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2017

**NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.**

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 80 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 71 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 33 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e outros.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 33-37, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2017, ano-calendário 2016, por

meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 2.163,39, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/06/2018.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu de **Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas**, no valor de R\$ 33.783,20, correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$ 51.398,66 e o valor informado em Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB), de R\$ 85.181,86.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 19/06/2018, fls. 39.

Em 25/06/2018 o interessado apresentou impugnação, fls. 1-6, alegando, em síntese, que se tratam de alugueis de imóveis de propriedade de YEN CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, da qual é sócio administrador, cuja locação é administrada por SJW IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ 17.247.071/0001-96. Esclarece que o faturamento da YEN decorre do aluguel de imóveis e que houve recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica.

Ao final, pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

A decisão de piso foi exarada com dispensa de ementa, de acordo com a Portaria RFB 2724/17.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2018 (e-fl. 76), o sujeito passivo interpôs, em 16/01/2019 (e-fl. 78), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis apurados pela fiscalização não foram recebidos pelo recorrente e o lançamento é improcedente em virtude da ilegitimidade passiva. Ressalta que esteve fora do país de 05 de novembro de 2018 a 09 de janeiro de 2019, cf. documentos anexos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, mas especificamente quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise da **tempestividade** de sua interposição.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie, o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 76) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 12/12/2018, quarta-feira, quando então considera-se cientificado o recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 13/12/2018, findando em 11/01/2019, sexta-feira, prazo fatal de apresentação do recurso.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 16/01/2019 (protocolo de e-fl. 78), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Despacho de encaminhamento de 04/02/2020 (e-fl. 184).

Complemente-se que não há previsão legal para dilação do prazo do recurso e também que o próprio contribuinte aponta que retornou de sua ausência antes do término do prazo de apresentação de seu recurso.

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima